

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.217, DE 2018

Apensados: PL nº 11.259/2018, PL nº 1.626/2019, PL nº 1.751/2019, PL nº 4.872/2019, PL nº 2.359/2022, PL nº 5.201/2023 e PL nº 103/2024

Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise classifica a fissura palatina ou labiopalatina não totalmente reabilitada como impedimento de longo prazo, de natureza física, que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade e estende a seus portadores os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei nº 11.259, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Reconhece-se as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e demais providências”.
2. **Projeto de Lei nº 1.751, de 2019**, de autoria do Deputado Eduardo Costa, que “Altera a Lei nº 13.196, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, para incluir o diagnóstico de doença renal crônica no conceito de deficiência”.
3. **Projeto de Lei nº 1.626, de 2019**, de autoria da Deputada Leandre, que “Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam



fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência”.

4. **Projeto de Lei nº 4.872, de 2019**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o direito de prioridade de atendimento às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas”.
5. **Projeto de Lei nº 2.359, de 2022**, de autoria do Deputado José Nelto, que “Equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias Craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos e dá outras providências”.
6. **Projeto de Lei nº 5.201, de 2023**, de autoria do Deputado Augusto Puppio, que “Equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência”.
7. **Projeto de Lei nº 103, de 2024**, de autoria do Deputado Messias Donato, que “Institui cadastro nacional de pessoas com doença renal crônica avançada e determina que o laudo médico pericial que ateste a doença renal crônica avançada tenha validade indeterminada”.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) para análise de mérito, e Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

As proposições tiveram vários relatores na Comissão da Pessoa com Deficiência (CPD), onde o Deputado Alexandre Padilha apresentou parecer pela aprovação do PL principal, do PL 11259/2018, do PL 1626/2019, e do PL 1751/2019, apensados, com substitutivo. O parecer, todavia, não chegou a ser lido e as proposituras foram redistribuídas para a



então Comissão de Seguridade Social e Família, atual Comissão de Saúde (CSAUDE).

Na CSAUDE, foi relatada anteriormente pelos deputados Alexandre Serfiotis, Francisco Jr e Augusto Puppio. Somente o Dep. Francisco Jr. chegou a apresentar parecer, após audiência pública sobre o tema realizada em 8 de dezembro de 2021¹. No entanto, seu parecer – pela aprovação na forma de substitutivo – não chegou a ser lido, em face da apensação de novo PL. Posteriormente foram apensadas mais duas proposições.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito referente aos direitos da pessoa com deficiência, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões.

Inicialmente, cabe louvar os vários autores das proposições em tela, que demonstram sua grande sensibilidade social. Como relatado, os projetos tratam de diversos quadros clínicos.

As proposições, grosso modo, pretendem classificar como deficiência as (1) malformações congênitas fissura labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, reabilitados ou não; as (2) doenças renais crônicas; e a (3) neurofibromatose grave. Tomam o cuidado de explicitar, de maneiras distintas, as ressalvas presentes na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), quais sejam: que os quadros impliquem “impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/836088-DEBATEDORES-DEFENDEM-RECONHECIMENTO-DE-PACIENTES-COM-FISSURA-PALATINA-COMO-PESSOAS-COM-DEFICIENCIA>.



igualdade de condições com as demais pessoas” e seja realizada avaliação “biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.

É fato que o tratamento da malformação de palato se estende ao longo de anos, demanda recursos de grande vulto, exige esforços por vezes heroicos das famílias de crianças e adolescentes afetadas. Da mesma forma, a insuficiência renal crônica e a fibromatose também implicam limitações e dificuldades de toda ordem.

Exatamente em face de sua gravidade, as três situações já vêm sendo debatidas nesta Casa há anos; temos constatado o sofrimento cotidiano a que são submetidas as pessoas envolvidas. Cabe a nós, diante disso, assegurar toda a estrutura necessária para sua plena reabilitação ou, quando isso não for possível, para que as pessoas acometidas sigam sua vida com máxima dignidade e mínimo desconforto.

Em face disso, acolho as proposições em análise, para que se propiciem a assistência adequada e os direitos reservados para essa parcela de nossa população, em clara situação de vulnerabilidade. Para tanto, é necessário elaborar substitutivo, para acolher todos os projetos em um único texto.

Em sua elaboração, mantenho a essência do substitutivo apresentado pelo relator que me antecedeu nesta Comissão, o nobre deputado Francisco Jr – ele mesmo seguindo aquela proposta pelo insigne deputado Alexandre Padilha, relator na CPD. Todavia, opto por elaborar lei autônoma, em vez de alterar a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), para que não se adicionem determinações pontuais em um Estatuto. Reitero, todavia, as determinações presentes na LBI para a classificação dos pacientes como pessoa com deficiência.

Devo ponderar, contudo, que algumas das proposições criam estruturas ligadas ao Poder Executivo e estabelecem rotinas operacionais, temas não próprios para uma lei federal proveniente do Parlamento. Esses dispositivos, em que pese sua boa intenção, não podem ser acolhidos no substitutivo elaborado, vez que poderiam ser questionados quanto à sua adequação e constitucionalidade.



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.217, de 2018, principal, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 11.259, de 2018; 1.751, de 2019; 1.626, de 2019; 4.872, de 2019; 2.359, de 2022; 5.201, de 2023; e 103, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal
MDB/PA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.217, DE 2018**

Apensados: PL nº 11.259/2018, PL nº 1.626/2019, PL nº 1.751/2019, PL nº 4.872/2019, PL nº 2.359/2022 e PL nº 5.201/2023 e PL nº 103/2024

Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitada, insuficiência renal crônica e neurofibromatose grave como pessoas com deficiência, nos termos que define.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão consideradas pessoas com deficiência as pessoas com fissura palatina ou labiopalatina não reabilitada, insuficiência renal crônica e neurofibromatose grave, desde que, após avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, seja constatado que apresentam impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator

2024-3105

